

Processo: 44000.002492/2005-66

Interessada: FIPECQ – Fundação de Previdência Complementar dos Empregados ou Servidores da FINEP, IPEA, CNPQ, INPE e INPA.

Recorrentes: Luiz Fernando de Almeida Bello, Sonia Cristina de Moura Seabra, Adilmar Ferreira Martins, Nélito Antônio de Araújo Pereira, Álvaro Emílio Kelmer de Andrade, Helena Abadia Veloso Maffia e Milton Barbosa

Recorrida: Secretaria da Previdência Complementar

Relator: ITAMAR PRESTES RUSSO

Relatório

Sob a égide do substituído Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC – este processo foi distribuído ao representante da ANAPAR, José Ricardo Sasseron, que apresentou em 19 de outubro de 2009 o relatório abaixo, e eu, pelo princípio da economia processual, passo a adotá-lo integralmente.

“No dia 24 de outubro de 2005 foi lavrado o Auto de Infração (AI) nº 28/05-81, com fundamento no artigo 9º, § 1º da Lei Complementar 109; artigo 64 do Decreto 4942; artigos 1º e 59 do regulamento anexo à Resolução CMN 3121. Os recorrentes, todos integrantes do Comitê de Investimentos da FIPECQ, foram autuados porque a entidade adquiriu CDBs de emissão do Banco Santos e debêntures da Procid S.A., holding do mesmo banco, por meio de carteira própria e de fundos de investimentos financeiros, cujos valores foram provisionados para perdas após a intervenção do Bacen no Banco Santos, em 12 de novembro de 2004.

A entidade detinha, em carteira própria, R\$ 2.150.000,0 em CDBs adquiridos em 26.01.2004 e vencíveis em 21.01.2005; R\$ 4.000.000,00 em CDBs adquiridos em 02.09.2004, com vencimento para 01.03.2005 e debêntures da Procid adquiridas em 19.07.2004 e vencíveis em 07.06.2007. Detinha também cotas nos fundos de investimentos financeiros abertos FIF Sam Fix Institucional e FIF BRB Mercado que haviam adquirido CDBs do Banco Santos totalizando, respectivamente, R\$ 3.429.411,32 e R\$ 5.331.618,67. Foram provisionados para perda R\$ 19.434.402,49, que representavam aproximadamente 4,5% dos recursos garantidores da Fundação.




Os recorrentes foram acusados de agir com negligência ao aplicar recursos em CDB do Banco Santos sem obedecer a critérios técnicos, a exigências de requisitos mínimos, análise e classificação de risco por agências de "rating". A escolha do papel teria se dado de maneira arbitrária. Foram adquiridas 10.000 debêntures da Procid em 19.07.2004, com vencimento para três anos, em montante que representava 8,15% do volume total da emissão, sendo certo que a Procid era a holding do Banco Santos e o risco da Procid era o risco Banco Santos. Também neste caso não foram observados critérios claros de alocação para este ativo, cuja escolha teria se dado de maneira arbitrária.

Conclui o AI que os dirigentes e membros do Comitê de Investimento, ao deixarem de elaborar análise de risco de crédito, não dispunham de elementos técnicos suficientes para justificar as aplicações nos papéis em questão. A alçada para decidir sobre as aplicações era do Diretor de Aplicações Financeiras até o montante de 5% do patrimônio da entidade, e de alçada do Gerente de Aplicações até o montante de 2% do patrimônio. Todas as aplicações objeto da autuação foram ratificadas pelo comitê de investimentos. Assim, conclui o auto, o Diretor de Aplicações Financeiras, o Gerente de Aplicações Financeiras e os membros do comitê de investimentos seriam os responsáveis pela infração apontada.

Foram autuados: Luiz Fernando de Almeida Bello, Diretor Presidente e de Aplicações Financeiras e Presidente do Comitê de Investimentos de 09.03.2004 a 09.06.2005; Milton Barbosa, Diretor Presidente e de Aplicações Financeiras e Presidente do Comitê de Investimentos de 02.01.2004 a 09.03.2004; Sonia Cristina de Moura Seabra, Diretora de Projetos Especiais e Comunicação e membro do Comitê de Investimentos a partir de 09.03.2004; Adilmar Ferreira Martins, Diretor de Previdência e membro do Comitê de Investimentos a partir de 24.06.2004; Néilton Antonio de Araújo Pereira, Diretor de Administração e membro do Comitê de Investimentos a partir de janeiro de 2004; Álvaro Emílio Kelmer de Andrade, Gerente de Aplicações Financeiras e membro do Comitê de Investimentos a partir de janeiro de 2004; e Helena Abadia Veloso Maffia, Gerente de Controle Financeiro e membro do Comitê de Investimentos a partir de janeiro de 2004.

Em 10 de novembro de 2005 o Sr. Luiz Fernando de Almeida Bello, Presidente, Diretor de Aplicações Financeiras e Presidente do Comitê de investimentos no período de 09.03.2004 a 09.06.2004, apresentou sua defesa. Alega que os investimentos em CDB do Banco Santos e Procid foram realizados em consonância com a política de investimentos aprovada em 2003 pelo Conselho Deliberativo; que os papéis eram classificados como de baixo risco de crédito pela agência Austin Rating, com a classificação "A"; que ofereciam rentabilidade adequada; que as aplicações eram feitas de acordo com os limites mensais definidos pelo Comitê de Investimentos e que os investimentos em tela eram ratificados pelo mesmo Comitê em suas reuniões posteriores às inversões realizadas.

Reitera o autuado que, tanto a referida Austin Rating quanto a agência Moody's América Latina atribuíam baixo risco de crédito às debêntures da Procid e aos CDB do Banco Santos. Alega que a FIPECQ investia, em carteira própria, nos papéis das duas empresas



há vários anos, tendo sido os mesmos resgatados no vencimento, até a data da intervenção do Banco Central no Banco Santos.

Com respeito às aplicações em cotas do fundo aberto FIF Sam Fix, alega que as decisões sobre aplicações em ativos cabiam ao gestor do fundo, e o investidor somente verificava se a alocação de ativos estava em conformidade com as regras estabelecidas para o fundo. Desta maneira, não se poderia atribuir a ele responsabilidade sobre eventual irregularidade.

Alega que as aplicações seguiam as diretrizes estabelecidas pelo CMN e a todos os limites estabelecidos por este Conselho, razão pela qual afirma não haver ofensa aos artigos 1º e 59 da Resolução CMN 3121.

Alega que os administradores da FIPECQ agiram com diligência ao investir observando a legislação específica, análises de risco, relatórios de agências de rating e o próprio histórico de investimento da Fundação em papéis das empresas que provocaram as perdas em novembro de 2004. O resultado negativo se atribui ao risco inerente do negócio, não tendo sido comprovada nenhuma conduta culposa ou dolosa dos administradores da Fundação, já que os investimentos teriam sido feitos através de um ato regular de gestão. Reitera que nem a ele, recorrente, nem aos demais administradores se podem atribuir responsabilidades pelas perdas, pois sempre agiram com diligência e dedicação. Afirma que em 2004 a rentabilidade foi maior que o atuarial (16,30% contra 12,50%), o mesmo se verificando na rentabilidade acumulada nos cinco últimos exercícios (160,04% contra 102,80%). Conclui pedindo a improcedência do Auto de Infração e a sua absolvição.

Em 10 de novembro de 2005 os autuados Sônia Cristina de Moura Seabra, Aldimar Ferreira Martins, Néilton Antonio de Araújo Pereira, Álvaro Emílio Kelmer de Andrade, Helena Abadia Veloso Maffia, Milton Barbosa apresentaram suas defesas em separado, repetindo os mesmos argumentos e o pedido feito pelo Sr. Luis Fernando de Almeida Bello, relacionados anteriormente. Além dos argumentos comuns, os autuados apresentaram os seguintes pontos específicos de defesa: Sônia Cristina de Moura Seabra não poderia ser apenada pelo investimento realizado em 26 de janeiro de 2004, uma vez que havia tomado posse em 09 de março de 2004; Adilmar Ferreira Martins tomou posse em 24 de junho de 2004 e não poderia ser penalizado pelo investimento realizado em 24 de junho de 2004; Néilton Antônio de Araújo Pereira não poderia ser apenado pelo investimento realizado em 26 de janeiro de 2004 por não ter comparecido à reunião do Comitê de Investimentos de 10 de fevereiro de 2005, que avaliou o investimento feito em janeiro de 2005; Helena Abadia Veloso Maffia não poderia se penalizada pelo investimento realizado em 26 de janeiro de 2005, pois também não esteve presente na reunião do Comitê de investimentos de fevereiro de 2005, que avaliou a aplicação; Milton Barbosa não poderia ser responsabilizado pelos investimentos posteriores a 9 de março de 2004, data de seu desligamento.



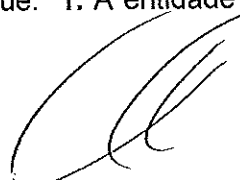
Com base na Análise Técnica 47/2006/SPC/GABIN, em 31 de maio de 2006 o Sr. Secretário da Previdência Complementar julga procedente o auto de infração e aplica a cada um dos autuados a multa pecuniária de R\$ 20.000,00. Os fundamentos para as penalidades foram: 1. A entidade não comprovou que possuía critérios técnicos prévios, que exigia requisitos mínimos para a eleição das instituições onde aplicaria seus recursos, nem que avaliava o risco de crédito das operações, atividade que era de competência dos dirigentes da Fundação, podendo utilizar os relatórios das agências classificadoras de risco apenas como parâmetro; que, embora tenham alegado os autuados que as operações eram de baixo risco de crédito pela avaliação das empresas de rating Austin Rating e Moody's América Latina, não comprovaram que tinham conhecimento desta classificação à época dos investimentos. 2. Nas atas do Comitê de Investimentos não havia qualquer registro comprovando que, quando o gerente de aplicações apresentava os investimentos por fazer e os realizados, teria havido questionamentos simples, tais como a definição do banco em que seriam aplicados os recursos e os elementos constantes da classificação das agências de rating. 3. Pelas razões expostas nos itens 2 e 3 teriam agido com negligência e imprudência na aplicação dos recursos da Fundação. 4. Não houve de fato extrapolação dos limites estabelecidos pelo CMN, conforme alegaram os autuados. 5. Os autuados deixaram de observar que a classificação de risco atribuída pela Austin era de baixo risco de crédito, mas, para o prazo de 180 dias, prazo que não foi observado pelos autuados com relação ao investimento realizado em janeiro de 2004, quando foram comprados CDB pelo prazo de 360 dias; acrescenta-se ainda que o relatório da Austin de junho de 2004 colocava o Banco Santos "em observação", o que não foi considerado pelos autuados ao adquirir CDB em junho e setembro de 2004. 6. Agiram com negligência ao adquirir debêntures da Procid pelo prazo de três anos, pois os papéis desta empresa, holding do Banco Santos, também seriam classificados como de baixo risco de crédito somente pelo prazo de 180 dias estabelecido para os papéis do Banco Santos, pois a Procid tinha como principal investimento 99,28% do capital do referido banco e, por esta razão, o risco desta empresa "se entrelaçava" com o risco Banco Santos. 7. Os autuados alegam que, como membros do Comitê de Investimentos, não poderiam ser apenados, pois a eles cabia tão somente avaliar se os limites definidos para alocação de ativos estavam sendo respeitados – afirmação contestada na Análise Técnica por constatar que o Comitê aprovava a execução das aplicações financeiras do mês anterior, apresentadas pelo Gerente de Aplicações.

Em junho de 2006 os autuados recorreram individualmente a este CGPC, contra a penalidade imposta pelo Secretário da Previdência. As peças recursais apresentaram argumentos assemelhados, cujos argumentos passo a relatar conjuntamente para todas as contestações. 1. Alegam os recorrentes que, de acordo com a Resolução CMN 3121, artigo 10, o risco de crédito para as debêntures e CDB deveria ser verificado com base "em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como de baixo risco de crédito" e que, ao considerarem a classificação das agências de risco, agiram em conformidade com a legislação. 2. Contestam a afirmação de que os autuados nem sequer questionavam o emissor dos CDB, alegando que, ao decidir por aplicar em CDB, não se podia antever os bancos em que ainda seriam aplicados os recursos e que a



FIPECQ vinha aplicando há vários anos em CDB do Banco Santos e debêntures da Procid, sem verificar histórico de não pagamento. 3. Os recorrentes alegam haver contradições na Análise Técnica que subsidiou o julgamento do Sr. Secretário, pois ora questiona o conhecimento dos autuados sobre os relatórios de classificação de risco das agências de rating, e ora constata que a entidade se baseou nos relatórios para considerar de baixo risco as operações, mas sem levar em conta o prazo de vencimento dos papéis. Alegam que juntaram aos autos os relatórios das agências, conforme de fato o fizeram. 4. Afirmam ainda que não decidiam pelos investimentos somente com base na classificação de risco das agências, mas também nos relatórios de análise feitos por elas e nas justificativas e análises apresentadas pelo Gerente de Aplicações da Fundação. 5. Alegam que os primeiros CDB foram adquiridos dois dias antes da divulgação do relatório da Austin de 28 de janeiro de 2004, e que os relatórios anteriores, de setembro de 2003, atribuíam baixo risco de crédito ao Banco Santos, sem restrição quanto ao prazo de vencimento dos títulos. 6. Contestam a acusação do Sr. Secretário de não terem observado a classificação de risco quando da compra dos 3ºs CDB em setembro de 2004, alegando que os relatórios de rating consignavam que o Banco Santos estava "em observação" mas que, mesmo assim, o classificavam como de baixo risco de crédito; que o banco havia emitido papéis no exterior, tendo recebido classificação de risco B1 superior, nível melhor que o atribuído ao Brasil naquela ocasião, tendo sido a captação no exterior autorizada pelo Banco Central. 7. Ratificaram que os investimentos em questão observaram as normas emanadas do CMN e os relatórios e notas das agências de risco e que, por isso, as perdas verificadas ao final de 2004 não poderiam ser-lhes imputadas. Assim como outros grandes investidores, não poderiam esperar que a classificação de risco "A" "pudesse repentinamente despencar". 8. A respeito da acusação da SPC de que as debêntures da Procid tinham o risco Banco Santos, por ser empresa do mesmo conglomerado, os autuados alegam que estes papéis, na época dos investimentos realizados, tiveram classificação de risco "A", identificada no prospecto de distribuição pública das debêntures. Foram adquiridos em 19 de maio de 2004 e, na época, os únicos relatórios de rating disponíveis eram de junho de 2004 (Procid) e janeiro de 2004 (Banco Santos), e o risco de crédito era classificado como baixo e sem qualquer restrição. Assim, teriam agido com diligência e aplicado os recursos seguindo os ditames do CMN. 9. Alegam que agiam de acordo com a política de investimentos, que estabelecia que os investimentos em renda fixa seriam feitos em títulos de baixo risco de crédito e rentabilidade superior à meta atuarial. Nas reuniões mensais, o Comitê de Investimentos aprovava os limites máximos de investimento do próximo mês e analisava aqueles feitos no mês anterior e verificava a conformidade destes. 10. Alegam que a intervenção no Banco Santos pegou o mercado de surpresa e que inúmeras instituições nacionais e internacionais, inclusive grandes conglomerados bancários, sofreram perdas e nem por isso todos podem ser acusados de negligentes. Pedem a improcedência da autuação, o arquivamento do processo e protestam pela produção de provas.

Em 07 de agosto de 2007 o Sr. Secretário da Previdência Complementar determina encaminhar os autos ao CGPC, após avaliar, com base na Análise Técnica 25/2007/SPC/GABIN, que: 1. A entidade não fez a sua própria análise de risco, o que era



imprescindível para decidir sobre as aplicações sob análise, e não dispunha de elementos técnicos consistentes que justificassem as aplicações em CDB do Banco Santos e debêntures da Procid; 2. Que, nas reuniões do Comitê de Investimentos, não se mencionava relatórios nem agências de rating para subsidiar as decisões tomadas, o que demonstra não terem sido realizadas as análises de risco necessárias; 3. Que a boa reputação e qualificação de risco então conferida ao Banco Santos não poderia servir de justificativa para que a entidade deixasse de averiguar o nível de risco dos investimentos por ocasião dos investimentos; 4. Que não procede a afirmativa de que, como membros do Comitê de Investimentos, não poderiam ser responsabilizados pelos atos de gestão, pois o referido comitê definia limites das novas aplicações e referendava as do mês anterior e aos seus membros cabia, como administradores, zelar pela correta condução da política geral de administração da entidade. 5. Conclui pela caracterização da responsabilidade dos recorrentes.

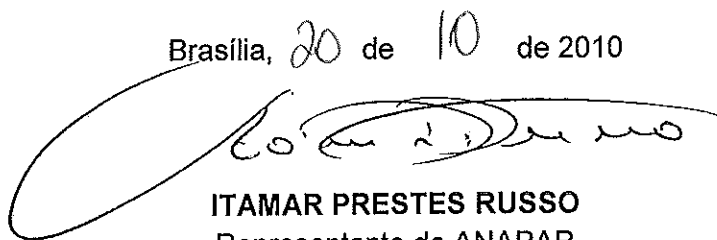
Em 09 de agosto de 2007 os autos foram encaminhados a este Conselho.

Brasília, 19 de outubro de 2009. José Ricardo Sasseron. Representante dos participantes e assistidos”.

Por força da Criação da Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, o presente procedimento foi redistribuído a este conselheiro, conforme disposição do parágrafo 2º do artigo 55 do Decreto nº 7.123, de 03/03/2010, para fins de inserção e apreciação em nova pauta de sessão de julgamento.

É o Relatório

Brasília, 20 de 10 de 2010



ITAMAR PRESTES RUSSO
Representante de ANAPAR

Processo: 44000.002492/2005-66

Interessada: FIPECQ – Fundação de Previdência Complementar dos Empregados ou Servidores da FINEP, IPEA, CNPQ, INPE e INPA.

Recorrentes: Luiz Fernando de Almeida Bello, Sonia Cristina de Moura Seabra, Adilmar Ferreira Martins, Nélito Antônio de Araújo Pereira, Álvaro Emílio Kelmer de Andrade, Helena Abadia Veloso Maffia e Milton Barbosa

Recorrida: Secretaria da Previdência Complementar

Relator: Itamar Prestes Russo

Voto

Como se adiantou no Relatório trata-se do Recurso Voluntário dos dirigentes da Fundação de Previdência Complementar dos Empregados ou Servidores da FINEP, IPEA, CNPQ, IMPE E INPA – FIPEC contra Auto de Infração (AI) nº 28/05-81, que foi lavrado com fundamento no artigo 9º, § 1º da Lei Complementar 109; artigo 64 do Decreto 4942; artigos 1º e 59 do regulamento anexo à Resolução CMN 3121/2003.

Ao analisar os documentos acostados aos autos, pudemos constatar que, nas reuniões do Comitê de Investimentos, os membros de tal colegiado avaliavam as operações realizadas no mês anterior, discriminando valores e papéis adquiridos, e autorizavam as operações a serem realizadas no mês em curso, a partir de propostas apresenta pelo Gerente de Aplicações da entidade.

Eram aprovados os limites globais das operações a serem realizadas em cada segmento de aplicações (CDB, Cotas de FIC/FAC, Títulos Públicos, Debêntures, Commercial Papers e Ações). O Comitê não avaliava nem autorizava em quais papéis específicos e empresas se iriam investir, cabendo esta decisão ao Diretor de Investimentos e ao Gerente de Aplicações, de acordo com suas respectivas alçadas.

Pudemos, ainda, verificar que as aplicações em CDBs do Banco Santos e debêntures da Procid foram realizadas de acordo com a Política de Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo da Entidade para o ano de 2004 e em obediência aos limites estabelecidos pela Resolução CMN 3121/2003, que vigia àquela época. Assim, entendemos não caber qualquer punição aos recorrentes por conta do suposto descumprimento desses normativos, no tocante aos limites de aplicação.



Ao analisar as informações e documentos acostados nos autos pelos recorrentes, observamos que, nos relatórios das agências de rating disponíveis no momento das respectivas aplicações, que em fevereiro de 2004 o risco de crédito atribuído ao Banco Santos era muito baixo, classificação "A", segundo avaliação da Austin Rating constante em relatórios de junho de 2003.

Os relatórios de avaliação de risco da citada agência de dezembro de 2003 e de julho de 2004 atribuíram classificação "A", baixo risco de crédito, para Banco Santos. A mesma Austin Rating concedeu a classificação A+, baixo risco de crédito, para as debêntures da Procid lançadas em junho de 2004.

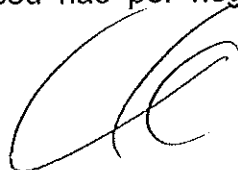
Em nenhum dos relatórios se confrontavam risco e rating da operação com o prazo de vencimento das aplicações. Sob este aspecto, o de risco de crédito, pode-se considerar que a entidade aplicava seus recursos em conformidade com a Política de Investimentos definida pelo Conselho Deliberativo para o ano de 2004, investindo em papéis de baixo risco, conforme a classificação da Austin Rating e de relatórios de outras agências, também acostados aos autos.

A Secretaria da Previdência Complementar consignou, em peças constantes dos autos, que a FIPECQ fazia suas aplicações em renda fixa com base em relatórios de agências de rating e a entidade, por sua vez, alega que realizava as inversões com base nas avaliações da agência Austin Rating. Assim, pode-se afirmar que foi considerado o risco das operações no momento da aplicação dos recursos.

A avaliação do risco das operações não está consignada nas atas das reuniões do Comitê de Investimentos, de resto elaboradas de forma sumária. No entanto, foram juntados aos autos pelos recorrentes os relatórios de rating elaborados pela empresa citada no período sob análise, donde se presume que nas reuniões do Comitê de Investimento os responsáveis pela apresentação do relatório de investimento realizados no mês anterior e pela proposta de investimentos do mês em curso apresentavam as avaliações de riscos e as classificações atribuídas a cada papel.

A exposição excessiva ao risco nos papéis da Procid e do Banco Santos poderia ter-se verificado caso houvesse extrapolação de limites para tais operações. Os normativos vigentes à época permitiam investir até 80% dos recursos garantidores em papéis com baixo risco de crédito, limite que não foi extrapolado nos investimentos em tela – o total de inversões em papéis do Banco Santos e de sua holding Procid totalizava 4,5% dos recursos garantidores do plano de benefícios, percentual este que se somava aos demais papéis de baixo risco de crédito.

De fato, foram contabilizadas provisões para perdas dos investimentos que foram objetos do auto de infração. Porém, consideramos que o prejuízo aconteceu não por negligência dos recorrentes, mas por conta do risco de



mercado ou de crédito, como melhor queiram classificar, inerente às operações desse gênero.

De acordo com o acima exposto, não podemos afirmar que houve imperícia e negligência dos dirigentes da FIPECQ ao aplicar os recursos em papéis das empresas e no montante que investiriam. Por esta razão, voto por **conhecer** do recurso para, no mérito, **dar-lhe** provimento.

Em sendo acolhidos os argumentos apresentados, ofereço a seguinte ementa:

APLICAÇÕES EM CDB E DEBÊNTUES. ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DE MERCADO. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS. Havendo nos autos elementos comprobatórios das análises técnicas dos papéis, com classificação de baixo risco de crédito por agências de rating, seguindo a Política de Investimento estabelecida pelo CD da entidade, eventual prejuízo se credita ao risco de mercado. Recurso Provido.

É como voto.

Brasília, 20 de 10 de 2010



ITAMAR PRESTES RUSSO

Representante de ANAPAR



PREVIDÊNCIA SOCIAL
Ministério da Previdência Social

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 6ª Reunião Ordinária - 20 de outubro de 2010

Relator/Conselheiro: ITAMAR PRESTES RUSSO

Processo: 44000.002492/2005-66

Recorrente: Luiz Fernando de Almeida Bello, Sônia Cristina de Moura Seabra, Adilmar Ferreira Martins, Néilton Antônio de Araújo Pereira, Álvaro Emílio Kelmer de Andrade, Helena Abadia Veloso Maffia e Milton Barbosa

Entidade: FIPECq – Fundação de Previdência Complementar dos Empregados ou Servidores da FINEP, IPEA, CNPq, INPE e do INPA.

Auto de Infração nº: 18/05-81

Decisão Notificação nº: 16/06-36

Irregularidade: Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas e provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN

Penalidade: Multa Pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 aos autuados Luiz, Sônia, Adilmar, Neliton, Alvaro, Helena e Milton.


Voto do Relator: "...não podemos afirmar que houve imperícia e negligência dos dirigentes da FIPECQ ao aplicar os recursos papéis das empresas e no montante que investiriam. Por esta razão, voto por conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento."

Representantes	Votos
EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator.
MARTA DENISE MAIDANCHEN (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
HILTON DE ENZO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Manter a decisão notificação nos termos da análise técnica, iniciando a divergência.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
Paulo César dos Santos (Presidente-Substituto)	Acompanha o voto do Relator.

Sustentação Oral: Dr. Cássio Amaral

Resultado: Por unanimidade, a CRPC conheceu dos recursos e, quanto ao mérito, por maioria de votos, deu-lhes provimento, vencido o Conselheiro Hilton de Enzo Mitsunaga.

Brasília, 20 de outubro de 2010.


Paulo César dos Santos
Presidente-Substituto